



Zhengzhou Yuxin Economy & Trade Co.,Ltd.
Zhenyang Porcelain Factory
Zhong Yi Ceramic Cup
Zhongta Craft Factory
Zhuhai Dehui Trade Co., Ltd
Zhuhai Eversunny International Co., Ltd.
Zhuhai Luckymen Enterprise Co., Ltd.
Zhuhai Quan Da Industry & Commerce Co Ltd
Zhuji Liming Socks Company.
Zhuji Modern Ceramics
Zibo All Way Import And Export Co.,Ltd
Zibo Boshan Shantou Ceramic Factory
Zibo Dongling Ceramics Co.,Ltd.
Zibo Fuxin Porcelain Co., Ltd.
Zibo Greatwall Industry Co., Ltd.
Zibo Green Light Industrial Co.,Ltd.
Zibo Guanhua Ceramics Co., Ltd
Zibo High Sun Trading Co., Ltd.
Zibo Huanwang International Trading Co Ltd
Zibo Jingyu Ceramic Co.,Ltd.
Zibo Lion Light And Craft Co., Ltd.
Zibo Modern International Co., Ltd.
Zibo New Trading Co., Ltd.
Zibo Shanthou Ceramic, Ltd
Zibo Smart Rising International Trading Co., Ltd
Zibo Xuanwang International Trading Co., Ltd
Zibo Yufei Ceramics Company
Zibo Zhongzi International E&T Coop. Corp. Ltd.
Zichuan Yengyu Crafts Factory
Zihao Artware Gift Factory
Zixing Ceramic Firm
Zunlong Glassware Factory

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação em sua 160ª reunião, realizada em 25 de setembro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolveu, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Fica incluído, na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução Camex nº 125, o código 3808.69.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul com alíquota do Imposto de Importação de zero por cento

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 3808.69.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul fica assinalada com o sinal gráfico "#" enquanto vigorar a redução tarifária de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a dissolução e a liquidação da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 21, de 8 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

Considerando que o art. 7º, **caput**, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 6º, **caput**, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, atribuíram as competências do Conselho Nacional de Desestatização ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

Considerando que o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2000, incluiu, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; e

Considerando que a Resolução nº 18, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, opinou pela qualificação de medidas de desestatização relacionadas à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; resolvem, **ad referendum**:

Art. 1º Autorizar a dissolução da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, criada pela Lei estadual nº 1.643, de 6 de setembro de 1957, do Estado de Minas Gerais, e federalizada por meio do Contrato de Compra e Venda de Ações da Companhia, firmado pelo Estado de Minas Gerais e a União, em 28 de janeiro de 2000.

Art. 2º A dissolução da CASEMG será coordenada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, observadas, no que couber, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º A desestatização da CASEMG será executada na modalidade de dissolução societária, nos termos do inciso V do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.594, de 1998.

Art. 4º Nos termos do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.029, de 1990, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda convocará a Assembleia Geral de Acionistas, no prazo de oito dias, contado da data de publicação desta Resolução, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

I - dissolver a companhia;

II - nomear o liquidante, cuja indicação será feita pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - fixar o valor da remuneração mensal do liquidante, após manifestação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - declarar extintos os prazos de gestão e atuação, com a consequente extinção de investidura, do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CASEMG, sem prejuízo da responsabilidade pelos atos de gestão e de fiscalização praticados;

V - nomear os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante a liquidação da CASEMG e contará com representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

VI - fixar o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de liquidação;

§ 1º A convocação de que trata o **caput** ocorrerá mediante publicação de edital, que indicará o local, a data, a hora e a ordem do dia da Assembleia Geral, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na cidade em que a CASEMG tenha a sua sede, com antecedência mínima de oito dias da realização da Assembleia Geral.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a indicação de que trata o inciso II do **caput**.

§ 3º A critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o prazo de que trata o inciso VI do **caput** poderá ser prorrogado por proposta do liquidante, desde que justificada.

Art. 5º Compete ao liquidante, dentre outras atribuições legais:

I - apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de trinta dias, contado da data de sua nomeação, o plano de trabalho, que conterá:

a) o cronograma das atividades da liquidação;

b) o prazo de execução e previsão de recursos financeiros e orçamentários para o cumprimento das metas estabelecidas; e

c) o relatório de andamento dos trabalhos a cada três meses;

II - contratar profissionais, com conhecimentos específicos necessários à liquidação, para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições;

III - utilizar a razão social da CASEMG, seguida da expressão "em liquidação", em todos os atos ou operações;

IV - prestar contas de seus atos à Assembleia Geral;

V - prestar as informações necessárias aos órgãos de controle externo responsáveis pela fiscalização orçamentária e financeira, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975;

VI - cumprir a orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 41 do Anexo I ao Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017;

VII - observar, no que couber, as obrigações e os deveres constantes do art. 210 da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 8.029, de 1990, da Lei nº 9.491, de 1997, e do Decreto nº 2.594, de 1998; e

VIII - prestar informações aos órgãos responsáveis pela execução e pelo acompanhamento da desestatização.

Art. 6º Fica autorizada, a partir da data de nomeação do liquidante, a alienação dos bens integrantes do patrimônio da CASEMG, precedida de avaliação, observado o disposto no § 3º do art. 7º e nos § 1º e § 2º do art. 30 do Decreto nº 2.594, de 1998.

Art. 7º As publicações resultantes da presente desestatização observarão o disposto no art. 289, **caput** e § 5º da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 8º A CASEMG será responsável pelas despesas da liquidação.

Parágrafo único. A União disponibilizará os recursos necessários às despesas remanescentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Ficam revogados os § 1º ao § 3º do art. 1º da Resolução nº 18, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA DE SOUZA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

BLAIRO MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3.540, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de Abril de 2018, e Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 1.631 de 05/07/2016, publicada no DOU de 07/07/2016 e a Instrução Normativa nº 44, de 29 de julho de 2008, que institui o Programa Nacional de Controle do Bicudo do Algodoeiro - PNCB, visando à prevenção e ao controle do bicudo *Anthonomus grandis* em cultivos de algodão nas Unidades da Federação, resolve, de acordo com o art.4º, § 1º, designar para a formação do grupo técnico de trabalho que acompanhará e gerenciará a execução das INs e normas técnicas para prevenção e controle do bicudo do algodoeiro:

Órgão	Titular	Suplente
EMBRAPA	Raimundo Braga Sobrinho	Fábio Aquino de Albuquerque
SDA	Marcos Vinicius Assunção	Roberto Virginio e Sousa
ADAGRI	José Tito Carneiro Silva	Neiliane Santiago Sombra Borges
FAEC	Eduardo Queiroz de Miranda	Eduardo Mello Barroso
EMATERCE	Valdir José Silva	Emanuel Itamar Lemos Marques
SIND. DOS PRODUTORES DE ALGODÃO	Marcos Silva Montenegro	Airton Carneiro
SEAPA	Euvaldo Bringel Olinda	Hélio Chaves Bastos
SFA-CE	Yuri Ida Benevides	Shirley M. S. Mapurunga

MARIA LUISA SILVA RUFINO